ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL n. 0014013-84.2019.8.10.0001 ORIGEM: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL 1ºAPELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 2º APELANTE: TEILON DO NASCIMENTO ARAUJO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 1º APELADO: TEILON DO NASCIMENTO ARAUJO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PARCIAL ACOLHIMENTO DA TESE. MANUTENÇÃO DA CONSTATAÇÃO PELO HOMICÍDIO. REFORMA QUANTO À ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS DE SEQUESTRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JÚRI POPULAR. MANIFESTA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENCA E AS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. CONTRADIÇÃO TAMBÉM DE NATUREZA LÓGICA ENTRE AS CONSIDERAÇÕES CONSIGNADAS EM ATA. 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A cognoscibilidade do órgão ad quem sobre os veredictos do Júri Popular se limita apenas a um juízo rescindente (judicium rescindens), isto é, à possibilidade de cassar a decisão do Conselho de Sentença, na forma do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, com a consequente submissão do réu a outro julgamento. Não há, portanto, ingerência, por parte do Poder Judiciário, no mérito da causa, inexistindo um juízo rescisório (judicium rescisorium), cuja competência cabe absoluta e exclusivamente ao Tribunal do Júri. 2. Mesmo que o Código de Processo Penal, em seu art. 483, inciso III, permita ao Júri absolver o acusado quando reconhecer a materialidade e a autoria delitivas, tal autorização não torna as conclusões do Conselho de Sentenca irrecorríveis e imutáveis, sendo lícito ao Tribunal de Justica cassar a decisão proferida e determinar a realização de novo julgamento, desde que presentes os pressupostos legais para tanto. 3. No tocante apenas ao crime de organização criminosa, as conclusões do Júri não apenas foram manifestamente contrárias às provas dos autos, como também antagônicas em relação às próprias constatações dos Jurados, tratando-se de conclusões teratológicas, e por isso mesmo passíveis de anulação. 4. Noutro giro, se do conjunto probatório puderem ser extraídas duas ou mais versões acerca do mesmo fato, entendendo os Jurados que uma delas mais se aproxima da verdade, lhes é lícito decidir de acordo com suas convicções, dada a peculiaridade da estrutura e do funcionamento conferido ao Tribunal do Júri, razão pela qual, em relação aos delitos de homicídio qualificado e de seguestro, devem ser mantidas as considerações do Conselho de Sentença. 5. Conquanto se reconheça que parcela da fundamentação utilizada pelo 2º Apelante esteja correta, no sentido de que o art. 492, inciso I, e, do Código de Processo Penal, apresenta razoáveis indícios de inconstitucionalidade, verifico que o Juiz Presidente, ao decretar a prisão provisória, manteve o decreto prisional proferido no processo, de modo que, além do fundamento inválido, se valeu de outro fundamento, esse válido, fazendo remissão às decisões que mantiveram a segregação cautelar, ante a verificação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. 6. Registre-se, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a manutenção da segregação preventiva, quando da prolação da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada (STJ - RHC 99.152/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019,

DJe 04/04/2019). 7. Ambos recursos conhecidos, dando parcial provimento ao primeiro apelo e negando provimento ao segundo. (EIfNu 0014013-84.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 30/05/2023)